



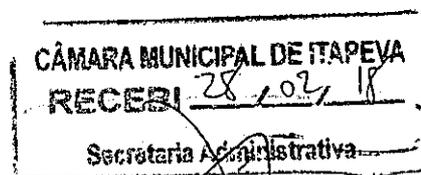
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 28 de fevereiro de 2018.

MENSAGEM N.º 10/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,



Tenho o prazer de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: **"ALTERA** dispositivos da Lei Municipal n.º 4.001, de 9 de junho de 2017, que 'Confere nova disciplina ao COMTUR – Conselho Municipal de Turismo da Estância de Itapeva, criado pela Lei Municipal n.º 2.799, de 1º de setembro de 2008 e Altera a sua denominação para COMTUR – Conselho Municipal de Turismo'".

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Municipal n.º 4.001, de 2017, a fim de atender recomendação da AMITur – Associação Brasileira dos Municípios de Interesse Cultural e Turístico, quanto as adequações da norma municipal, para atendimento as exigências do Governo Estadual para recebimento de repasses financeiros.

No último exercício, o Município de Itapeva avançou na construção de sua legislação na área de turismo, conferindo nova disciplina ao COMTUR, no entanto, os ajustes ao texto legal se fazem necessários, na forma apresentada no Projeto de Lei, constante em anexo.

Considerando que os projetos turísticos apresentados pelo Município de Itapeva, estão em fase de julgamento no Grupo de Análise dos Municípios de Interesse Cultural e Turístico, na forma do art. 95 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Itapeva, requer-se ao DD. Presidente a convocação de Sessão Extraordinária para aprovação da presente propositura.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

PROJETO DE LEI N.º 016/2018

ALTERA dispositivos da Lei Municipal n.º 4.001, de 9 de junho de 2017, que "Confere nova disciplina ao COMTUR – Conselho Municipal de Turismo da Estância de Itapeva, criado pela Lei Municipal n.º 2.799, de 1º de setembro de 2008 e Altera a sua denominação para COMTUR – Conselho Municipal de Turismo".

O Prefeito Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso das
atribuições que lhe confere o art. 66,
VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal
aprova e eu sanciono e promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação dos parágrafos §§ 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º do art. 2º; caput do art. 3º e inciso XX do art. 4º, todos dispositivos da Lei Municipal n.º 4.001, de 9 de junho de 2017, que "Confere nova disciplina ao COMTUR – Conselho Municipal de Turismo da Estância de Itapeva, criado pela Lei Municipal n.º 2.799, de 1º de setembro de 2008 e Altera a sua denominação para COMTUR – Conselho Municipal de Turismo".

Art. 2º

§ 1º O Presidente será eleito na primeira reunião dos anos pares, em votação secreta, permitida a recondução.

§ 3º As Entidades da iniciativa privada acolhidas nesta Lei indicarão os seus representantes, titular e suplente, diretamente à presidência do COMTUR, e que tomarão



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

assento no Conselho com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por ofício de suas Entidades dirigido à presidência do COMTUR.

§ 4º Na ausência de Entidades Específicas para outros segmentos, as pessoas que os representem poderão ser indicadas por profissionais da respectiva área ou, então, pelo COMTUR, desde que haja aprovação de dois terços dos seus Membros em votação secreta, e podendo ser reconduzidas por quem os tenham indicado.

§ 5º As pessoas de reconhecido saber em suas especialidades e aquelas que, de forma patente, possam vir a contribuir com os interesses turísticos da cidade poderão ser indicadas pelo COMTUR para um mandato de dois anos, com a aprovação de dois terços dos seus Membros em votação secreta e, também, poderão ser reconduzidas pelo COMTUR.

§ 6º Os representantes do poder público municipal, titulares e suplentes, que não poderão ser em número superior a um terço do COMTUR, serão indicados pelo Prefeito e terão mandato até o último dia dos anos pares, também podendo ser reconduzidos pelo Prefeito.

§ 8º As indicações citadas nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo poderão ser feitas em datas diferentes, em razão das eleições em diferentes datas nas Entidades e, portanto, com diferentes datas para o vencimento dos seus mandatos, datas essas que serão controladas pelo Secretário Executivo." (NR)

"Art. 3º O COMTUR de ITAPEVA fica assim constituído:

....." (NR)

"Art. 4º

XX - Eleger, entre os seus pares, o seu Presidente em escrutínio secreto na primeira reunião de ano par."
(NR)

Art. 2º Fica acrescido o inciso XXI ao art. 4º da Lei Municipal n.º 4.001, de 2017, com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

1306

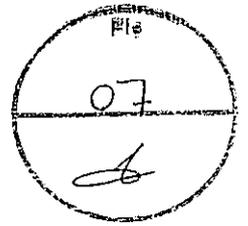
Art. 4º

.....
XXI - Decidir sobre a aprovação dos projetos que serão encaminhados para o Dadetur – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos, conforme a Lei Estadual Complementar n.º 1.261/2015.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 28 de fevereiro de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 15/2018

Referência: Projeto de Lei nº 16/2018 – Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4001, de 09 de junho de 2017, que “CONFERE nova disciplina ao COMTUR – Conselho Municipal de Turismo da Estância de Itapeva, criado pela Lei Municipal nº 2.799, de 1º de setembro de 2008 e Altera a sua denominação para COMTUR – Conselho Municipal de Turismo.”

Autoria: Prefeito Municipal

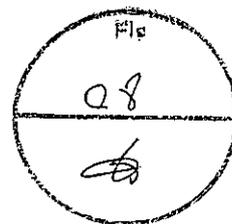
EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI MUNICIPAL. AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. MODIFICAÇÕES OCORRIDAS DENTRO DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE COMPETÊNCIA. REGULARIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

De acordo com a mensagem que acompanha o Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, este tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Municipal n.º 4.001, de 2017 – que dispõe sobre o COMTUR, a fim de atender recomendação da AMITur – Associação Brasileira dos Municípios de Interesse Cultural e Turístico, quanto as adequações da norma municipal, para atendimento as exigências do Governo Estadual para recebimento de repasses financeiros.

O Projeto possui 03 artigos, nos quais apresenta as alterações pretendidas nos artigos 2º, 3º e 4º e não está instruído com quaisquer documentos.

Impende salientar que na Mensagem, o Prefeito Municipal requer ao DD. Presidente desta edilidade a convocação de Sessão Extraordinária para



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

aprovação da presente propositura, com escopo no Artigo 95, §1º do Regimento Interno, visto que os projetos turísticos apresentados pelo Município de Itapeva estão em fase de julgamento no Grupo de Análise dos Municípios de Interesse Cultural e Turístico junto ao Governo Federal e tais alterações são exigências deste.

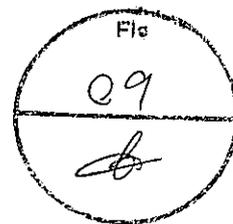
É o breve relato.

Recebido pela Secretaria Administrativa desta Edilidade em 28/02/2018, o Projeto de Lei nº016/2018 foi encaminhado para leitura pelo Secretário na 8ª Sessão Ordinária para conhecimento dos vereadores, bem como foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Evidente que sobredito parecer não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica ora exarada não adentra na essência política do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados, ou não, pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, se torna de suma importância algumas considerações sobre a compatibilidade do Projeto de Lei apresentado com a legislação em vigor, eis que diante da intelecção de que a *"inconstitucionalidade de uma norma pode ser aferida com base em diferentes elementos ou critérios, que incluem o momento em que ela se verifica, o tipo de atuação estatal que a ocasionou, o procedimento de elaboração e o conteúdo da norma, dentre outros"*¹, mostra-se pertinente analisar os aspectos formais e os fatores materiais jungidos à gênese do supramencionado ato normativo, a fim de identificar eventuais vícios de inconstitucionalidade impregnados ao documento em análise.

¹ BARROSO, Luís Roberto, O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 25-26



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

1. DA REGULARIDADE FORMAL

1.1. INICIATIVA LEGISLATIVA

Não há no projeto vícios de iniciativa, na medida em que compete ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, inserindo-se nesse contexto os Conselhos Municipais, conforme dispõe o artigo 40 da LOM, senão vejamos:

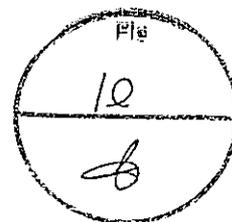
Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Os Conselhos Municipais compõem a categoria de órgãos colegiados de assessoramento, integrantes da estrutura organizacional da Administração local, cujo objetivo é estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. Não têm personalidade jurídica, não legislam, nem julgam, porquanto se reputam organismo de consulta, voltados para a discussão das políticas públicas locais.

Seu papel fundamental consiste em colaborar para a formulação de políticas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.

Sobre a natureza dos Conselhos, assim define LAÍS DE ALMEIDA MOURÃO em Boletim de Direito Municipal nº 1.1995, p. 34:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ora, sendo organizações cuja finalidade é a realização de função ou encargos especiais, os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do próprio Poder Executivo, com o objetivo de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. E, como consectário dessa atividade, a fiscalização na execução das políticas públicas. (...) Portanto, têm natureza de Conselhos Consultivos. (g.n.)

Os Conselhos pertencem, portanto, à estrutura organizacional da Administração Municipal. Logo, é certo que qualquer Conselho Municipal deve ser criado e/ou sofrer alteração em sua estrutura e diretrizes por lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo, consoante o disposto no artigo 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal, comando esse aplicável aos Municípios, por se tratar de princípio informador do processo legislativo.

Deste modo, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto de lei qualquer vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da regularidade material.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL

2.1. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

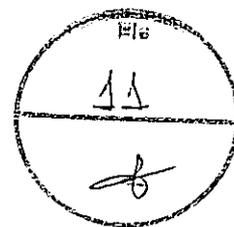
Por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal², os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local que, segundo Hely Lopes Meirelles³, se define e caracteriza como dogma constitucional enquanto predominante o interesse do Município sobre o do Estado ou da União. E prossegue:

(...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município,

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

MS



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Departamento Jurídico

embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Portanto, a competência municipal reside no direito subjetivo público que este ente tem de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

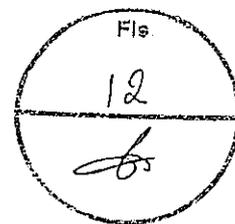
Dessarte, as normas relativas à estrutura administrativa municipal, inserindo nesse contexto a reestruturação de Conselhos Municipais, reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da materialidade.

2.2. DA MATERIALIDADE

Também quanto ao conteúdo material não se vislumbra irregularidades no projeto em análise, eis que cinge-se à alteração dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Municipal nº 4.001 de 09 de junho de 2017, que passam a ter a seguinte redação:

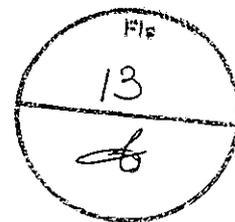
<i>Lei Municipal nº 4.001/17</i>	<i>Projeto de Lei 016/18</i>
<i>Art. 2º.... § 1º O Presidente será eleito na primeira reunião ordinária dos anos pares, permitida recondução única, através de escrutínio secreto entre os membros do Conselho.</i>	<i>Art. 2º ... § 1º O Presidente será eleito na primeira reunião dos anos pares, em votação secreta, permitida a recondução.</i>
<i>§ 3º As Entidades da iniciativa privada acolhidas nesta Lei indicarão os seus representantes, titular e suplente, que tomarão assento no Conselho com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.</i>	<i>§ 3º As Entidades da iniciativa privada acolhidas nesta Lei indicarão os seus representantes, titular e suplente, diretamente à presidência do COMTUR, e que tomarão assento no Conselho com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por ofício de suas Entidades dirigido à presidência do COMTUR.</i>
<i>§ 4º Na ausência de entidades específicas para outros segmentos, as pessoas que os representem poderão ser indicadas por</i>	<i>§ 4º Na ausência de Entidades Específicas para outros segmentos, as pessoas que os representem poderão ser indicadas por</i>



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

<p>profissionais da respectiva área ou, então, pelo COMTUR, desde que haja aprovação de dois terços dos seus membros, podendo ser reconduzidas por quem os tenham indicado.</p> <p>§ 5º As pessoas de reconhecido saber em suas especialidades e aquelas que, de forma patente, possam vir a contribuir com os interesses turísticos da cidade poderão ser indicados pelo COMTUR para um mandato de 2 (dois) anos, com a aprovação de dois terços dos seus membros e, também, poderão ser reconduzidas pelo COMTUR.</p> <p>§ 6º Os representantes do poder público municipal, titulares e suplentes, que não poderão ser em número superior a um terço do COMTUR, serão indicados pelo Prefeito e terão mandato de 2 (dois) anos, até o último dia dos anos pares, podendo ser reconduzidos pelo Prefeito uma única vez.</p> <p>§ 8º As indicações citadas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo poderão ser feitas em datas diferentes, em razão das eleições em diferentes datas nas Entidades e, portanto, com diferentes datas para o vencimento dos seus mandatos, datas que serão controladas pelo Secretário Executivo.</p>	<p>profissionais da respectiva área ou, então, pelo COMTUR, desde que haja aprovação de dois terços dos seus Membros em votação secreta, e podendo ser reconduzidas por quem os tenham indicado.</p> <p>§ 5º As pessoas de reconhecido saber em suas especialidades e aquelas que, de forma patente, possam vir a contribuir com os interesses turísticos da cidade poderão ser indicadas pelo COMTUR para um mandato de dois anos, com a aprovação de dois terços dos seus Membros em votação secreta e, também, poderão ser reconduzidas pelo COMTUR.</p> <p>§ 6º Os representantes do poder público municipal, titulares e suplentes, que não poderão ser em número superior a um terço do COMTUR, serão indicados pelo Prefeito e terão mandato até o último dia dos anos pares, também podendo ser reconduzidos pelo Prefeito.</p> <p>§ 8º As indicações citadas nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo poderão ser feitas em datas diferentes, em razão das eleições em diferentes datas nas Entidades e, portanto, com diferentes datas para o vencimento dos seus mandatos, datas essas que serão controladas pelo Secretário Executivo." (NR)</p>
<p>Art. 3º O COMTUR será composto por membros nomeados através de Decreto do Poder Executivo, sendo 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente, devendo sua composição respeitar a seguinte representatividade:</p>	<p>Art. 3º O COMTUR de ITAPEVA fica assim constituído:” (NR)</p>
<p>Art. 4º ... (...) XX - eleger, entre os seus pares, o seu Presidente em escrutínio secreto na primeira reunião de ano par, após encerrado o mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução ou quando ocorrer a vacância do cargo ou situação que exigir imediata eleição.</p>	<p>“Art. 4º ... (...) XX - Eleger, entre os seus pares, o seu Presidente em escrutínio secreto na primeira reunião de ano par.” (NR)</p> <p>XXI - Decidir sobre a aprovação dos projetos que serão encaminhados para o Dadetur – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos, conforme a Lei Estadual Complementar n.º 1.261/2015.”</p>



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Departamento Jurídico

Da comparação realizada verificamos que no bojo o projeto de lei cinge-se a pequenas alterações a fim de atender a recomendação da AMITur⁴ para adequar a legislação municipal às exigências do Governo Estadual para recebimento de repasses financeiros.

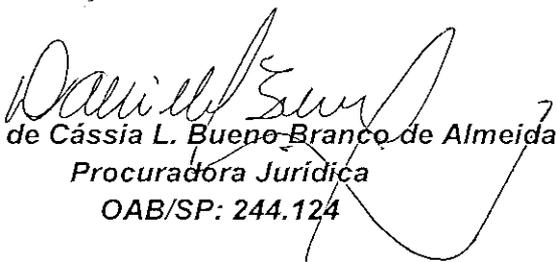
Acredita-se que sendo a AMITur uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip)⁵, de âmbito nacional, que conta com Departamentos de Assuntos e Registros Legais, Assuntos Legislativos Federais e Estaduais, esteja justamente unguindo seus conhecimentos técnicos para viabilizar ao Município de Itapeva a obtenção dos recursos pleiteados.

Dessarte, sob o aspecto formal e material, não há óbice ao regular prosseguimento da propositura, porquanto, não se apresenta qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionada ao projeto, competindo aos nobres edis à discussão política sobre o tema.

3. CONCLUSÃO

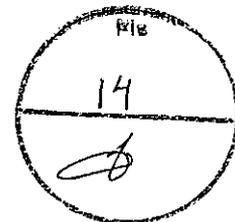
Ante todo exposto, entende-se que o projeto de Lei em análise não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual se opina para que receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.
Itapeva, 01 de março de 2018.


Danielle de Cássia L. Bueno Branco de Almeida
Procuradora Jurídica
OAB/SP: 244.124

⁴ Associação Brasileira dos Municípios de Interesse Cultural e Turístico

⁵ http://www.amitur.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=222&Itemid=9



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00012/2018

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 16/2018

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.001 de 9 de junho de 2017, que "Confere nova disciplina ao COMTUR - Conselho Municipal de Turismo da Estância de Itapeva, criado pela Lei Municipal nº 2.799, de 1º de setembro de 2008 e altera a sua denominação para COMTUR - Conselho Municipal de Turismo"

Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani

Relator: Joao Antonio de Oliveira

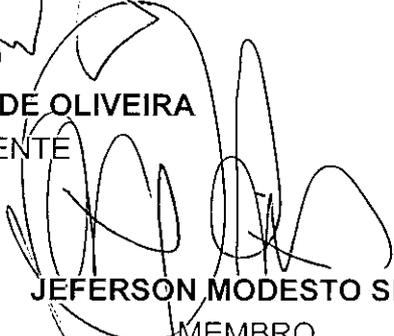
PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 1 de março de 2018.

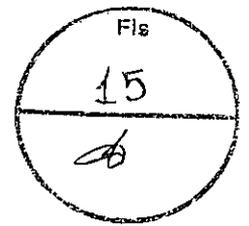

WILSON ROBERTO MARGARIDO
VICE-PRESIDENTE

JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE Nº 00001/2018

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 16/2018

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.001 de 9 de junho de 2017, que "Confere nova disciplina ao COMTUR - Conselho Municipal de Turismo da Estância de Itapeva, criado pela Lei Municipal nº 2.799, de 1º de setembro de 2008 e altera a sua denominação para COMTUR - Conselho Municipal de Turismo"

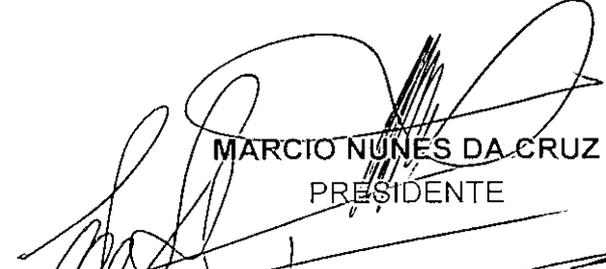
Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani

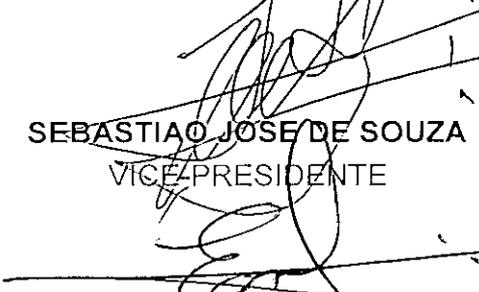
Relator: Marcio Nunes da Cruz

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 1 de março de 2018.

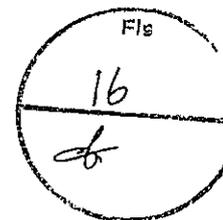

MARCIO NUNES DA CRUZ
PRESIDENTE


SEBASTIAO JOSÉ DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE


LAERCIO LOPES
MEMBRO


EDIVALDO ALVES SANTANA
MEMBRO


WILSON ROBERTO MARGARIDO
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

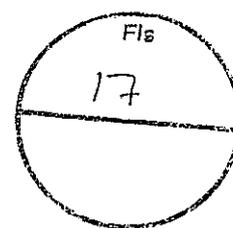
FÁBIO NICOLAU ILCZUK, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 016/18**, que **"ALTERA dispositivos da Lei Municipal n.º 4.001, de 9 de junho de 2017, que Confere nova disciplina ao COMTUR – Conselho Municipal de Turismo da Estância de Itapeva, criado pela Lei Municipal n.º 2.799, de 1º de setembro de 2008 e Altera a sua denominação para COMTUR – Conselho Municipal de Turismo."**, foi aprovado em 1ª votação na 8ª Sessão Ordinária, realizada dia 01 de março de 2018 e, em 2ª votação na 4ª Sessão Extraordinária, realizada na mesma data.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 2 de março de 2018.


FÁBIO NICOLAU ILCZUK
OFICIAL ADMINISTRATIVO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 43/2018

Itapeva, 2 de março de 2018.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovado nesta Casa de Leis, na 8ª Sessão Ordinária.

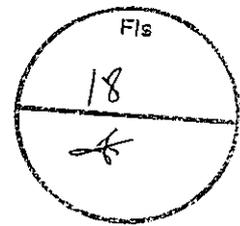
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
005/18	0012/18	Executivo	AUTORIZA abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do corrente exercício.
006/18	0013/18	Executivo	AUTORIZA abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do corrente exercício.
007/18	0014/18	Executivo	AUTORIZA o Poder Executivo a repassar recurso por meio de Subvenção Social, à APAE Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapeva, para o fim que especifica.
008/18	0016/18	Executivo	ALTERA dispositivos da Lei Municipal n.º 4.001, de 9 de junho de 2017, que "Confere nova disciplina ao COMTUR - Conselho Municipal de Turismo da Estância de Itapeva, criado pela Lei Municipal n.º 2.799, de 1º de setembro de 2008 e Altera a sua denominação para COMTUR - Conselho Municipal de Turismo".

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Luiz Antonio Hussne Cavani
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO Nº 008/2018 PROJETO DE LEI Nº 016/ 2018

ALTERA dispositivos da Lei Municipal n.º 4.001, de 9 de junho de 2017, que “Confere nova disciplina ao COMTUR – Conselho Municipal de Turismo da Estância de Itapeva, criado pela Lei Municipal n.º 2.799, de 1º de setembro de 2008 e Altera a sua denominação para COMTUR – Conselho Municipal de Turismo”.

Art. 1º Fica alterada a redação dos parágrafos §§ 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º do art. 2º; caput do art. 3º e inciso XX do art. 4º, todos dispositivos da Lei Municipal n.º 4.001, de 9 de junho de 2017, que “Confere nova disciplina ao COMTUR – Conselho Municipal de Turismo da Estância de Itapeva, criado pela Lei Municipal n.º 2.799, de 1º de setembro de 2008 e Altera a sua denominação para COMTUR – Conselho Municipal de Turismo”.

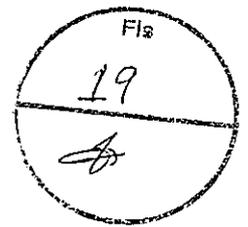
Art. 2º

§ 1º O Presidente será eleito na primeira reunião dos anos pares, em votação secreta, permitida a recondução.

§ 3º As Entidades da iniciativa privada acolhidas nesta Lei indicarão os seus representantes, titular e suplente, diretamente à presidência do COMTUR, e que tomarão assento no Conselho com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por ofício de suas Entidades dirigido à presidência do COMTUR.

§ 4º Na ausência de Entidades Específicas para outros segmentos, as pessoas que os representem poderão ser indicadas por profissionais da respectiva área ou, então, pelo COMTUR, desde que haja aprovação de dois terços dos seus Membros em votação secreta, e podendo ser reconduzidas por quem os tenham indicado.

§ 5º As pessoas de reconhecido saber em suas especialidades e aquelas que, de forma patente, possam vir a contribuir com os interesses turísticos da cidade poderão ser indicadas pelo COMTUR para um mandato de dois anos, com a aprovação de dois terços dos seus Membros em votação secreta e, também, poderão ser reconduzidas pelo COMTUR.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 6º Os representantes do poder público municipal, titulares e suplentes, que não poderão ser em número superior a um terço do COMTUR, serão indicados pelo Prefeito e terão mandato até o último dia dos anos pares, também podendo ser reconduzidos pelo Prefeito.

§ 8º As indicações citadas nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo poderão ser feitas em datas diferentes, em razão das eleições em diferentes datas nas Entidades e, portanto, com diferentes datas para o vencimento dos seus mandatos, datas essas que serão controladas pelo Secretário Executivo.” (NR)

“Art. 3º O COMTUR de ITAPEVA fica assim constituído:
.....” (NR)

“Art. 4º

.....
XX - Eleger, entre os seus pares, o seu Presidente em escrutínio secreto na primeira reunião de ano par.” (NR)

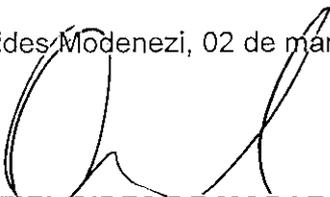
Art. 2º Fica acrescido o inciso XXI ao art. 4º da Lei Municipal n.º 4.001, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
XXI - Decidir sobre a aprovação dos projetos que serão encaminhados para o Dadetur – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos, conforme a Lei Estadual Complementar n.º 1.261/2015.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 02 de março de 2018.


OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE